

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.973, de 2017

Denomina “Contorno ORIPES RODRIGUES GOMES” o trecho entre os quilômetros 203 e 210 da BR-376, no Município de Mandaguari.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, que tramita nesta Casa por iniciativa do ilustre Deputado João Arruda, tem por fito denominar “Contorno Oripes Rodrigues Gomes” o trecho entre os quilômetros 203 e 210 da BR-376, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado com base no parecer favorável da nobre Deputada Christiane de Souza Yared. Chega, agora, à Comissão de Cultura, para a análise do mérito cultural.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado João Arruda, proponente do Projeto de Lei nº 8.973, de 2017, deseja denominar Contorno Oripes Rodrigues Gomes o trecho entre os km 203 e 201 da BR-376, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

O homenageado, justifica o autor, teve vida pública de destaque em sua comunidade. Ajudou a fundar a União Londrinense de Estudantes, bem como a Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. (Colari), o Sindicato Rural Patronal de Mandaguari e o Clube Recreativo de Mandaguari e do Mandaguari Esporte Clube. Em 1979, a Câmara Municipal de Mandaguari, outorgou-lhe o Título de Cidadão Honorário.

Em que pese o histórico de vida meritório que apresenta o Sr. Oripes Rodrigues Gomes, esta Comissão de Cultura aprovou a Súmula nº 1/2013, que dispõe sobre temas tratados de forma recorrente por este colegiado, de tal forma a orientar o trabalho dos relatores.

No caso de projeto de lei que pretende atribuir denominação de pontes, viadutos, vias e trechos de vias federais, a Súmula estabelece:

“A Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Para tanto, é admitida a iniciativa parlamentar.

Assim, recomenda-se que o Relator acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação **que venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal.**

O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem, observando a existência dos critérios acima definidos”.

É forçoso esclarecer, portanto, que a proposição sob análise deste relator não foi instruída com os documentos citados pela Súmula da Comissão de Cultura, o que nos impossibilita de recomendar sua aprovação.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.973, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator